

CSFEAC

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE ECONOMIA, ADM. , ATUÁRIA E CONTABILIDADE

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

RICARDO QUEIROZ BASTOS

**FORTALEZA
FEVEREIRO / 1999**

BSFEAC



FALÊNCIAS E CONCORDATAS

RICARDO QUEIROZ BASTOS

Professora Orientadora: **JEANNE MARGUERITE MOLINA MOREIRA**

Monografia apresentada à Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

**FORTALEZA
Fevereiro/1999**

Esta monografia foi submetida à coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Média _____

RICARDO QUEIROZ BASTOS

Nota _____

Prof(a) Jeanne Marguerite Molina Moreira
Prof. Orientador

Nota _____

Prof. (a) Maria das Graças Arraes de Araújo
Membro da Banca Examinadora

Nota _____

Prof. (a) Ruth Carvalho de Santana Pinho
Membro da Banca Examinadora

Monografia aprovada em 08 / 03 / 99

AGRADECIMENTOS

- A Deus, pela saúde e fé.
- Aos meus familiares, pelos estímulos que, de forma incansável e empreendedora, sempre apoiaram objetivando o sucesso acadêmico e profissional.
- Aos professores do Curso de Ciências Contábeis, pela orientação recebida, fundamentais para a formação intelectual.
- Aos colegas, pelos momentos de estudo em comum, que muito contribuíram para a solidificação dos conhecimentos.
- À Professora Jeanne Marguerite, que contribuindo sempre para enriquecer o aprendizado, tornou possível que fosse elaborada esta monografia.

**FORTALEZA (CE)
FEVEREIRO / 1999**

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS

SUMÁRIO

RESUMO – “FALÊNCIAS E CONCORDATAS”

1. INTRODUÇÃO	01
2. HISTÓRICO DA FALÊNCIA	02
3. ASPECTOS GERAIS DA FALÊNCIA	04
4. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA	06
4.1 Efeitos para os credores	07
4.2 Efeitos para o falido	09
4.3 Efeitos para os contratos	10
5. ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO DE FALÊNCIA	12
6. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E LIQUIDAÇÃO	15
6.1 Realização do ativo	17
6.2 Pagamento dos credores (passivo)	19
7. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO	22
8. ASPECTOS GERAIS DA CONCORDATA	24
9. DECLARAÇÃO DA CONCORDATA	27
9.1 Efeitos para os credores	28
9.2 Efeitos para o concordatário	29
10. CONCORDATA PREVENTIVA E SUSPENSIVA	30

11. ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO DE CONCORDATA 33

12. OUTROS ASPECTOS DA FALÊNCIA E DA CONCORDATA 34

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

RESUMO – “FALÊNCIAS E CONCORDATAS”

Falência e Concordata são institutos públicos, criados por força legal para atuarem sobre comerciante com dificuldades de honrar seus débitos com terceiros.

A **falência** é uma modalidade jurídica aplicável às empresas consideradas sem condições de reabilitação. A falência consiste em um processo que inicia-se com a decretação da sentença Declaratória de Falência, a qual confere a administração dos bens e direitos do falido à um síndico nomeado pelo juiz. Após a declaração da sentença e nomeação do síndico, deve ser feita a classificação de todos os credores, de modo a pô-los numa ordem de preferências para pagamento. É realizada a venda de todos os bens e direitos da massa, para posterior pagamento dos credores. Depois de pagos todos os credores, é decretada a Sentença de Extinção da Falência, findando todo o processo.

A **concordata** é outra modalidade aplicável às empresas em dificuldades financeiras. A maior diferença entre a falência e a concordata é que esta atua de modo a recuperar a capacidade operacional das empresas, enquanto que aquela visa a proteção dos direitos dos credores. A concordata possui duas espécies, a suspensiva e a preventiva, ambas ligadas à falência. O processo de concordata mantém a administração da empresa sob o domínio do próprio comerciante, e consiste, basicamente, na renegociação das dívidas quirografárias com os credores.

1. INTRODUÇÃO

Falência e Concordata são institutos que foram criados para amenizar, para os credores, as situações de insolvência, pelo qual passam determinadas empresas comerciais.

A **falência** consiste, basicamente, num empresário comercial sentenciado judicialmente por conta de provável apelo de um ou mais de seus credores, vista a insolvência deste comerciante, ou melhor vista a incapacidade total ou até mesmo parcial de responder pelos débitos fixados pela sua responsabilidade. O processo de falência, a grosso modo, dá-se com os credores através de um síndico nomeado pelo juiz, atuando para a arrecadação do ativo da empresa, a fim de saldar o passivo, observando algumas preferências da legislação.

Todo o processo resume-se nas seguintes fases: ***requerimento da falência pelos credores, decretação judicial, arrecadação dos ativos, habilitação dos credores (observadas as preferências da lei), verificação e classificação dos créditos, liquidação do ativo, pagamento do passivo classificado e encerramento da falência.***

A **concordata** trata-se de outro benefício, mas não só para credores, como também para o devedor. A concordata, como veremos a frente, surgiu algum tempo depois da falência. Atualmente, no Brasil, há apenas dois tipos de concordata: a *preventiva* e a *suspensiva*, ambas estreitamente ligadas à falência.

Ela surgiu para amenizar, ainda mais, os processos pelos quais pudessem a vir a serem submetidos os devedores de boa fé, ainda com possibilidades para reerguimento de sua empresa, visto que a administração da empresa, durante a concordata, permanece sob a responsabilidade do devedor, contudo supervisionada por comissário nomeado pela autoridade competente, ou seja, o juiz.

Apresenta-se nos capítulos posteriores, um breve histórico, de onde surgirá, provavelmente, melhor entendimento a respeito dos objetivos da Falência e da Concordata.

2. HISTÓRICO DA FALÊNCIA

A expressão “falir” provêm do latim “falere” que significa enganar, não cumprir o que fora prometido. A antigüidade romana fora marcada por considerar, teoricamente, a falência como crime. Havia leis que, por exemplo, estendiam ao credor insatisfeito com o comerciante todos os direitos sobre os bens de falido, como também sobre a pessoa do dito empresário, dando-lhe, a lei, o direito de puni-lo cortando-lhe uma das mãos.

Posteriormente, as leis foram atenuando cada vez mais sua penalidades quanto ao falido. Obrigando-o, por exemplo, a prestar serviços como escravo, a fim de liquidar sua dívida. A legislação italiana foi marcante no processo histórico da falência. A partir dela começou-se a visar, mais energicamente, a falência fraudulenta, deixando em contrapartida, o falido honesto, sem nenhum amparo legal, e sim continuando criminoso, só que com penalidades mais leves.

O direito Francês instituiu, por volta de 1673, sistema de liquidação coletiva e indicou para um processo de recuperação de empresas comerciais. Iniciou-se então o processo para o surgimento da concordata.

O ano de 1807 marcou os processos de falência e concordata , visto que fora o período de surgimento do código comercial francês, a primeira legislação comercial de mudanças consideráveis no direito moderno.

A partir de então, a evolução do processo falimentar assim como todos os comerciais, ocorreu progressivamente na maioria das nações conhecidas.

O Brasil, em lei de 1850, que instituía o nosso código comercial, libertou-se de várias influências do direito filipino, ao qual se submetia por intermédio do direito português, até então.

Inicialmente, a nova legislação brasileira, restringiu-se os processos de falência e concordata, unicamente aos comerciantes, excluindo qualquer outro tipo de atividade civil, bem como pessoas físicas.

O Código Comercial Brasileiro, quanto ao processo de falência, visou inicialmente a apuração criminal do falido, de maneira tal que a liquidação da massa falida dependia, obrigatoriamente, dessa qualificação. A concordata não consistia em processo dependente de sentença judicial, como é hoje em dia, mas sim da vontade da maioria absoluta dos credores de modo que representasse o mínimo de dois terços do total dos créditos. Posteriormente, tal exigência foi alterada para maioria simples.

Após a proclamação da república, no Brasil, a falência, desde a abertura até o final da liquidação, tornaram-no vexatório para o falido e ao mesmo tempo ruinoso para os credores. Isso, sem tocar no item das fraudes nos processos de falência e concordata da época.

Todos esses fatos levaram o governo brasileiro a entregar os poderes para a concessão, bem como a sua fiscalização, ao judiciário, com o qual permanece até os dias de hoje.

3. ASPECTOS GERAIS DA FALÊNCIA

“A falência, trata-se de um processo de execução coletiva de todas as dívidas, por força da lei, para beneficiar os credores da empresa comercial em estado de insolvência (impossibilidade de quitar seus débitos, total ou parcialmente)” . (Rubens Requião, Curso de Direito Falimentar, 1995, p.15)

A característica de maior relevância da Falência reside no fato de ser aplicada unicamente aos devedores comerciantes. A iniciativa de solicitação da Falência é dos credores da empresa, mas cabe à autoridade judicial decretá-la.

A Falência envolve todo o patrimônio da empresa comercial falida, ao tempo que suspende todas as execuções contra o devedor falido. O processo estabelece uma concorrência entre os credores do falido, visto que tal concorrência dá-se obedecendo critérios capitulados na legislação, ou melhor, não há desigualdade entre os credores, excetuando-se, unicamente as preferências que a lei declara.

A situação de falência de um devedor é constatada, por peritos nomeados judicialmente, mediante uma verificação efetuada na empresa, tomando-se por base os livros de escrituração mercantil, onde deve-se constatar a presença de obrigação não honrada que deu início ao processo. Tal processo pode, também, ser feito mediante os livros do próprio comerciante credor, contudo, havendo um posterior exame dos livros do devedor.

A lei nº 7661, de 21.06.1954, conhecida como “Lei de Falências”, estabelece que os sócios da empresa comercial, que são responsáveis de modo solidário e ilimitado, não são atingidos pela falência da sociedade diretamente, ou melhor, estabelece que estes sócios não estão equiparados à sociedade, não são consideradas falidas. Contudo, a mesma lei, estende aos sócios alguns efeitos jurídicos que por ventura a sentença declaratória de falência produza à sociedade.

Apesar dessa “proteção legal” sobre os componentes da sociedade comercial, o juiz declarante da falência pode até mesmo ordenar o seqüestro de bens dos sócios, por requerimento do administrador da falência (síndico), se assim julgar necessário para suprir as responsabilidades da sociedade.

Os juízos de falência, assim como todos os demais processos a ele ligados ou assemelhados, tem sua organização sob a competência dos governos estaduais, como estabelece a Constituição Federal de 1988. Geralmente, os estados brasileiros atribuem os poderes de juízo falimentar aos cuidados da vara cível do estado. Contudo, o estado, também, tem a faculdade de organizar tal juízo através de uma vara específica para as falências e concordatas.

4. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA

A sentença declaratória é o ato que oficializa o estado de falência de uma empresa. Unicamente a partir da sentença declaratória é que se considera realmente o estado de falência da empresa, nunca podendo ocorrer um estado falencial anterior à sentença.

A sentença declaratória de falência depende, sempre, da existência de dois fatores dentro da situação da empresa considerada, para que seja expedida e tenha plena força legal. É o primeiro, *a qualidade comprovada de comerciante do empresário devedor, seja individual ou coletivo (uma sociedade)*, o segundo fator pressuposto é *o fato deste empresário comercial encontrar-se em estado de insolvência, no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações para com os credores.*

Tais fatores são essenciais para decretação judicial da falência, contudo, apesar desses fatores, deve haver a iniciativa para o pedido formal do estabelecimento da falência, o qual nunca ocorre por parte do poder judiciário.

A iniciativa para o pedido da falência da empresa comercial deve ocorrer a pedido dos credores, todas ou em parte, ou mesmo pelo próprio empresário comercial devedor, por via de uma confissão de insolvência. Esses procedimentos são conhecidos como “pré-falenciais”, visto que a sentença declaratória não é proferida neste momento.

Os procedimentos pré-falenciais, bem como, conseqüentemente, o processo de falência, devem ocorrer exclusivamente no local onde esteja situada o principal estabelecimento da empresa comercial, ou melhor, no local que situar-se a matriz da empresa. Há duas exceções quanto ao local de estabelecimento dos processos pré-falenciais e o falencial propriamente dito, que são o do comerciante ambulante e o empresário de espetáculos, que terão seus processos iniciados nos respectivos locais onde forem encontrados.

O fato de somente poder ser declarada a falência no local onde esteja situado o principal estabelecimento do empresário comercial, serve certamente para garantir as maiores características do juízo da falência, que são exatamente a indivisibilidade e a universalidade do processo, ou seja, indivisibilidade, porque embora a empresa possua mil

filiais, o processo estará concentrado na localidade da matriz, e universalidade, porque este único processo envolve todas as subdivisões da empresa, bem como envolve igualmente todos os credores.

Contudo, esses princípios do juízo da falência trazem exceções. São credores discriminados legalmente como especiais e que tem prioridade à massa falida, ou melhor, a lei nem mesmo os considera concorrentes dentro do processo de falência. São eles, as reclamações trabalhistas, os créditos tributários perante qualquer esfera do poder político (federal, estadual, municipal), as ações na qual a União Federal seja autora ou ré e que na qual participe a massa falida, as ações propostas pelos credores nas quais os bens para a justa quitação estejam já penhorados e como dia de arrematação definida.

A sentença declaratória de falência, logo após a sua decretação, estabelece o desencadeamento de todo o processo de falência propriamente dito. Um dos principais estágios desse processo é a arrecadação dos bens e direitos da empresa falida, as quais irão compor um único lote de bens e direitos, chamados, a partir de então, de **massa falida**.

Ao contrário do que se pode pensar, a *massa falida não é formada somente de bens e direitos, mas sim, também, do conjunto de credores da empresa falida com seus respectivos créditos*. Por tanto, a massa falida divide-se de modo a auto organizar-se, ficando da seguinte forma: **massa falida objetiva**, que é composta pelo conjunto de bens e direitos que a empresa comercial possuía antes da sentença, e **massa falida subjetiva**, que representa o conjunto de credores e seus direitos junto a empresa falida.

A massa falida não possui nenhuma personalidade jurídica além da empresa comercial falida.

4.1. EFEITOS PARA OS CREDITORES

Após a decretação da falência, é imprescindível, para os credores, que cadastrem-se junto à administração do processo de falência de modo a habilitarem-se para o futuro recebimento de seus créditos junto a empresa falida e também poderem acompanhar o processo de falência.

Depois de habilitados, os credores adquirem determinados direitos dentro do processo de falência, dentre os quais destacam-se o direito de fiscalização da administração da massa falida, bem como, nela intervir, se tal intervenção trouxer alguma vantagem para o processo de falência e não ferir os interesses dos demais credores, nem a legislação em vigor. Os credores podem intervir, também, de modo a assistir ações e outros processos judiciais nas quais a massa falida seja interessada. Examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis de escrituração mercantil da empresa falência, bem como os livros da administração da massa falida, sem necessidade de prévia autorização judicial, também compõe os direitos dos credores.

Contudo, o **credor da empresa falida** que não for habilitado pela administração do processo de falência, não poderá, de maneira nenhuma, fazer parte do conjunto de credores que comporão a massa falida subjetiva.

A representação do credor habilitado junto à administração da massa pode ser feita pelo próprio credor ou por um procurador por ele nomeado com poderes para tal, sendo facultativa a presença de um advogado.

O primeiro efeito da sentença declaratória de falência sobre os credores. é justamente a formação de massa falida subjetiva como um conjunto de crédito dessas pessoas para com a empresa falida. Isto ocorre para garantir que o processo de falência tratará todos os credores da massa igualmente.

Posteriormente, a sentença declaratória suspende toda e qualquer ação individual que algum credor esteja mantendo contra a empresa falida. Tal fato ocorre, visto que a falência já é um processo de execução coletiva, que engloba todos os credores interessados em ressarcir-se, e, portanto, não se faz necessário a presença de nenhum outro processo judicial contra o devedor.

Outro efeito que a sentença de falência provoca aos credores da empresa falida, talvez seja, entre todas a mais benéfica, é a antecipação do vencimento dos créditos junto a massa falida, ou melhor, quando é decretada a falência de uma empresa, o seu processo de falência, não incorrerá somente sobre as dívidas vencidas, mas sim sobre todas que a empresa possui e cujos credores estejam habilitados dentro do processo. É claro que tal antecipação está sujeito a abatimento relativo a juros do período antecipado.

Dentre todos os efeitos que a sentença declaratória causa aos credores, é a última grande consequência, a suspensão total dos juros incorrentes contra a massa falida. É, de certo ponto de vista, o inverso do efeito citado no parágrafo anterior, enquanto que o credor que possui crédito vincendo junto a massa teve seu crédito antecipado, o credor com crédito vencido teve seu direito de cobrança de juros pelo período do processo de falência cassado.

Resumindo, a sentença de falência atinge aos credores, mais significativo e coletivamente, quando une todos os seus créditos em uma “massa credora” (*massa falida subjetiva*), visando a igualdade entre todas, suspende as ações individuais de todo e qualquer credor contra a empresa falida, visto que a falência já é uma ação de execução coletiva e, por fim antecipa os créditos a vencer e suspende todo tipo de juros relativo a créditos vencidos, de modo a reforçar a igualdade entre os credores, para uma justa execução da cobrança de seus créditos junto à massa falida (objetiva).

4.2. EFEITOS PARA O FALIDO

Quanto à pessoa do comerciante falido, a sentença declaratória de falência causa alguns efeitos desagradáveis, os quais se mantêm durante todo o processo de falência.

Entre eles está a restrição à capacidade do falido, a qual atinge vários aspectos, dentre eles, a capacidade profissional e principalmente a capacidade patrimonial. **A restrição à capacidade profissional visa fundamentalmente o não exercício da prática comercial.** Tal restrição não tem a intenção de impedir o falido de trabalhar em outro negócio. É permitido ao falido trabalhar em negócio alheio à sua pessoa, para seu sustento e de sua família, podendo até mesmo prestar serviço remunerado a própria massa falida.

A restrição à capacidade patrimonial do falido visa, através de bloqueio de bens e direitos de sua propriedade, garantir a liquidação dos créditos da massa. Tal restrição não tem caráter de confisco de bens, visto que a propriedade não é cassada, pois continua em nome do falido, é restrito tão somente o poder de movimentação desses bens e direitos.

Há outras restrições quanto à pessoa do comerciante falido, dentre as quais destaca-se a restrição ao seu livre trânsito. O falido é proibido expressamente de ausentar-se do

local na qual foi decretada a sentença de falência, durante todo o processo. A saída do falido do referido local do processo está sujeita à autorização judicial mediante a constatação de um justo motivo para a ausência que deverá ser temporária.

Após o início do processo de falência, o comerciante falido, também sofre a queda do sigilo de suas correspondências, ficando o administrador, responsável pela separação dos que disserem respeito a interesses da massa falida e as de caráter pessoal do falido, sendo estas a ele entregues em seguida.

4.3. EFEITOS PARA OS CONTRATOS

Quanto aos efeitos da Sentença Declaratória de Falência causados aos contratos da empresa falida, deve-se, antes de mais nada, separar os contratos do falido em unilaterais e bilaterais, ou seja, aqueles cujo cumprimento é efetuado inicialmente por uma das partes a fim de oferecer garantias à execução total de contrato (unilateral) e aqueles cujo cumprimento é concomitante entre as partes (bilateral).

Os contratos unilaterais sofrem modificações após a declaração da sentença de falência apenas se o falido estiver na posição de devedor. Neste caso, o contrato unilateral tem o seu vencimento antecipado à falência, contudo, toda e qualquer cláusula contratual que estabeleça alguma penalidade para o devedor, em caso de descumprimento contratual, é invalida imediatamente pela Sentença Declaratória.

Todo contrato unilateral cuja parte credora corresponda ao empresário falido, não sofre efeito algum pela Declaração da Sentença de Falência.

A instauração do processo de falência numa empresa comercial não rescinde de imediato, nenhum contrato em que a empresa falida faça parte.

Quanto aos contratos bilaterais, geralmente maiores em número, compete ao síndico mantê-las ou não, vista a conveniência para a massa falida. Sendo, o contrato, de interesse da massa, o síndico, como representante do devedor falido, deve oferecer ao credor do contrato, garantias que assegurem o seu cumprimento. Conforme essas garantias esse credor será classificado juntamente com os demais desta categoria.

Caso o síndico julgue desinteressante para a massa falida a manutenção de determinado contrato, pode rescindi-lo. Não é obrigatório para o síndico, manifestar-se sobre os contratos bilaterais, entretanto, o silêncio do administrador da massa falida dá por encerrado o contrato.

A rescisão do contrato bilateral, evidentemente, dá ao credor o direito de mover ação ordinária contra a massa falida, de modo a ressarcir-se de danos causados por estabelecimento rescisão. Estabelecimento indenização por prejuízos de contrato bilateral rescindido constitui um novo crédito junto à massa falida, concorrendo juntamente com os quirografários.

5. ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO DE FALÊNCIA

O processo de falência, num todo, conforme estabelece os preceitos legais e usuais, é administrado em sua totalidade por um grupo de três figuras, quais são, por ordem de importância dentro da administração do processo, o **juiz de falências** (juiz comercial) que decretou a falência, o **síndico** nomeado pelo juiz e um **curador** que representa o Ministério Público.

Teoricamente, apenas estas três pessoas participam da administração da falência, contudo, na prática, os credores em geral também podem atuar na administração do processo, como fiscalizadores das atividades do síndico ou até mesmo dos procedimentos adotados pelo próprio juiz da falência, visto que são os maiores interessados no processo.

O juiz da falência, como percebeu-se não possui só atribuições judiciais de direito, mas sobretudo, atribuições administrativas, que certamente ultrapassam em tamanho quaisquer outras. O juiz é considerado o superintendente supremo do processo falencial. É dele a competência não só para nomear, mas também de escolher o síndico, que será um auxiliar na administração do processo, bem como também, fiscalizar a sua atuação executiva na falência, e se for o caso, destituí-lo de suas funções.

O síndico é o responsável direto pela administração da massa falida durante todo o processo falencial. É nomeado pelo juiz de falência, ao qual é totalmente submisso e deve constante prestação de contas.

A escolha do síndico também é feita pelo juiz do processo, dentre os credores da massa falida ou entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e financeira. Tal escolha e nomeações são feitas obedecendo critérios estabelecidos por lei. Inicialmente, dá-se preferência aos credores cujos créditos sejam os maiores, evidente que não há obrigatoriedade dos credores em aceitar o cargo de síndico. Essa desobrigatoriedade na aceitação da indicação para síndico torna a escolha uma tarefa difícil de ser realizada pelo juiz. Caso nenhum dos credores aceite o cargo, o juiz deve escolher uma pessoa estranha à empresa falida que tenha bom conceito moral e bom estado financeiro e, também, que seja preferencialmente comerciante. Geralmente, nestes casos, o juiz escolhe pessoas confiáveis.

Existem *circunstâncias que impossibilitam uma pessoa de ser síndico*, tais como parentesco ou afinidade com o falido, que dele seja amigo ou inimigo, dependente, o fato de ter sido destituído do cargo de síndico ou comissário em processo de falência ou concordata anterior ou que em sindicatura anterior tenha sua prestação de contas sido julgada má, ou ainda, ter recusado cargo de síndico em falência anterior.

As funções do síndico são indelegáveis, ou melhor, não terá o poder de substabelecer as faculdades que lhe foram concedidas pelo juiz a outra pessoa. A sindicatura é, portanto, intransferível. Contudo, o síndico pode nomear profissionais, tais como contadores, advogados, analistas de diversos ramos, para servirem de auxiliares técnicos do processo.

O **síndico**, após empossado assume os seguintes **deveres** junto à massa falida:

- Fazer maior divulgação da Sentença declaratória de falência;
- estabelecer local e hora em que atenderá, diariamente os interessados no processo;
- deixar à disposição dos interessados os papéis e livros do falido;
- efetuar o processo de arrecadação dos bens, direitos e livros do falido para a composição da massa, os quais deve ficar sob a guarda da massa falida (os valores da empresa falida em espécie ou depósitos em contas bancárias devem ser todos transferidos para uma conta única no Banco do Brasil S.A. , movimentada pelo síndico sob o visto do juiz;
- designar um perito contador para examinar a escrituração do falido, de modo a verificar a existência dos créditos, mediante laudo;
- designar avaliadores para os bens da massa;
- efetuar a classificação dos créditos;
- fazer o necessário para a conservação e manutenção do patrimônio da massa;
- apresentar relatório contendo os atos da administração da massa, bem como fatos de seu interesse;
- verificar os livros mercantis, com a escrituração contábil da massa falida;
- entregar os bens, livros do falido e da administração da massa ao substituto, quer seja outro síndico nomeado, vista a sua destituição do cargo ou seja ao próprio devedor, no caso de concordata suspensiva decretada pelo juiz; e

- prestar contas ao superior, quando findo o processo de falência ou quando for transmitir o cargo a um substituto.

O juiz possui a faculdade de destituir o síndico, a qualquer tempo, sendo tão somente necessário um despacho, no qual declare os motivos da destituição e instantaneamente, nomeie um substituto.

A atuação do síndico no processo de falência é remunerada. Esta remuneração é arbitrada pelo juiz, tomando-se por base o produto dos bens e direitos liquidados. Contudo, o síndico poderá receber a remuneração após o julgamento das contas referentes à falência, as quais devem ser julgadas boas.

A atuação do síndico junto ao processo da falência, somente é concluída após a liquidação da massa, isto é, a realização do ativo e o pagamento do passivo, ou ainda se o falido tiver obtido a suspensão da falência, mediante a concordata.

A atuação do síndico junto ao processo da falência, somente é concluída após a liquidação da massa, isto é, a realização do ativo e o pagamento do passivo, ou ainda se o falido tiver obtido a suspensão da falência, mediante a concordata.

Finda a participação do síndico no processo, este deve prestar contas ao juiz, descrevendo-lhe todas as atividades no período, bem como apresentar todos os demonstrativos e documentos que comprovem a atuação administrativa. Tal prestação de contas é anexada ao processo de falência e dele faz parte, tendo posterior audiência do juiz, podendo, também, ser impugnado pelo falido ou qualquer credor interessado.

O ministério público atua no processo de falência de modo a representar a sociedade e seus interesses. O objetivo principal é fiscalizar a aplicação da lei no processo falencial. O representante do Ministério é denominado de **Curador Fiscal de Massas Falidas**. Este Curador é investido de poderes para solicitar a prisão do falido em determinados casos de descumprimento legal e até mesmo a destituição do síndico, dentre outros.

6. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E LIQUIDAÇÃO

Antes de iniciado o processo de classificação dos créditos da massa falida, é necessário que se faça uma verificação desses créditos, de modo a habilitá-los ao processo.

Após declarada a falência, os credores da empresa falida devem dirigir ao juiz do processo uma “**Declaração de Créditos**”, a qual deve conter o total da soma devida pelo falido. Esta declaração deve ser entregue pelo credor num prazo máximo de vinte dias, contados da data da Sentença Declaratória de Falência e deve ser sempre individual, quanto aos credores.

Uma segunda via de cada declaração de créditos deve ficar sob a custódia do síndico.

É dever do síndico analisar, juntamente com o falido, cada uma dessas declarações, de modo a confirmar a existência dos créditos.

Todo credor que entregar a declaração, estará habilitado para concorrer ao processo da falência, desde que não seja excluído por sentença do juiz, vista a análise do síndico.

Há credores da massa falida que são legalmente isentos da apresentação da “Declaração de Créditos”, pois são automaticamente habilitados. São os créditos Tributários, Contribuições ao INSS e Contribuições Parafiscais (FGTS, Contribuição sindical, Fundos de Previdência, etc.).

Existe, também, outro caso de crédito com tratamento diferenciado dentro do processo de falência, que é o trabalhista. Neste caso é feita a “Declaração de Créditos”, só que não pelos empregados, mas sim pela Justiça do Trabalho, mediante sentença que reuna o valor total devido pelo falido aos trabalhadores (salários, indenizações e outros créditos). Esta sentença deve ocorrer logo após a Declaração da falência.

Todo credor pode solicitar a impugnação da declaração de créditos de outro credor qualquer. Essa impugnação é aceita pelo juiz caso seja confirmado o motivo apresentado

pelo credor. A impugnação também pode ser solicitada pelo curados do Ministério Público, pelo síndico ou pelo próprio falido.

Após a fase de habilitação dos credores para o processo, inicia-se a classificação dos créditos para o devido concurso falimentar.

Os créditos são distribuídos da seguinte forma:

- Indenizações por acidentes de trabalho;
- salários e indenizações de empregados;
- créditos tributários da União, dos Estados e dos Municípios;
- créditos parafiscais (FGTS, PIS, INSS, etc.);
- encargos por dívidas contraídas pela massa falida;
- dívidas contraídas pela massa;
- créditos com direitos Reais de Garantia; e
- créditos quirográficos.

As dívidas contraídas pela massa falida e os respectivos encargos, os quais estão em 5º e 6º lugares na preferência dos créditos, são obrigações referentes às despesas administrativas da massa falida.

Os créditos com direitos reais de garantia são aqueles garantidos por penhor, anticrese, ou hipoteca, os quais se vinculam a algum bem, móvel ou imóvel, de posse da massa. Estes créditos serão pagos mediante as respectivas garantias, após sua venda.

Os créditos participantes da última classificação na concorrência falimentar são quirografários. São créditos comuns.

São também considerados quirografários os créditos resultantes de resíduos criados pela quitação parcial do pagamento do crédito com garantia real cuja garantia não seja suficiente para suprir totalmente a liquidação.

Após a arrecadação de todos os bens e direitos, para formação da massa falida e posterior classificação de credores, o síndico deve fornecer ao juiz da falência, um relatório da situação atual da massa. Neste momento é dada ao falido a oportunidade de suspender a falência. O falido terá um prazo de cinco dias para requerer a concordata suspensiva da

falência, vista a situação superavitária da massa e as condições para a continuidade operacional da empresa.

Depois desse prazo, o juiz decidirá pela concessão ou não da concordata. Caso seja possível a aplicação desse recurso legal, a falência será suspensa, bem como a liquidação, caso contrário a liquidação da massa deverá ser iniciada num prazo de quarenta e oito horas após a decisão, sendo, tais procedimentos, publicados em Diário Oficial.

6.1. REALIZAÇÃO DO ATIVO

A realização do ativo é a primeira das duas etapas para a liquidação da massa falida. E, não somente, o processo de alienação de todos os bens da massa, bem como o recebimento de direitos perante terceiros.

Todo o subprocesso de liquidação da massa falida, obedece a um prazo estabelecido pelo juiz da falência, dentro do despacho que inicia tais procedimentos.

O síndico deve escolher qual o melhor modo de alienação para cada lote de bens do Ativo distintamente, em um único bloco de lotes ou separadamente. Contudo, a legislação sugere ao síndico que apesar de decidir melhor forma para a alienação, venda todo o ativo da empresa, mesmo que ultrapasse a necessidade da empresa falida em pagar o passivo.

Não só da venda de bens do ativo se compõe a liquidação mas também, da cobrança de dívidas de terceiros para com o falido.

O síndico não possui pleno poder de negociação dessas dívidas, visto que não tem seu vencimento antecipado pela falência. Geralmente, é concedido a estes devedores, abatimento pela antecipação do pagamento da dívida, de modo a acelerar a liquidação, com a devida autorização do juiz.

A escolha de uma melhor forma para a alienação dos bens constantes da massa falida é limitada por lei. A alienação por leilão e por propostas são as mais conhecidas e utilizadas. Contudo, a alienação pode ser feita, com o consenso de todos os credores, por meio de uma cessão dos bens da massa e a um terceiro como um todo.

O leilão é uma forma de venda forçada, promovida pela própria justiça. Legalmente, a expressão “leilão” somente é usada para a alienação judicial de bens móveis. Entretanto, existe a alienação de bens imóveis com as mesmas características mas trata-se da alienação em “Praça”. O leilão público para alienação dos bens da massa falida deve ser anunciado com dez dias de antecedência, para bens móveis, e com vinte dias, para bens imóveis. A desobediência desses prazos pode anular o leilão por parte do ministério público.

A realização do leilão compete ao leiloeiro, que é um profissional desta área e está matriculado, obrigatoriamente, numa Junta Comercial, que é o órgão que o habilita para o exercício da alienação em leilão.

O leiloeiro deve ser escolhido livremente pelo síndico, dentre os matriculados na Junta Comercial do Estado onde esteja estabelecido o processo de falência. Deve-se firmar entre síndico e leiloeiro um “contrato mandato”, de modo a conferir a este os poderes suficientes para a alienação, bem como, a comissão/pagamento pelos serviços à massa falida .

Cada oferta dos possíveis compradores dos bens, no leilão, é chamado lance. Compra o bem o maior lance dentre os compradores. Este lance final é chamado de arrematação. Caso a arrematação seja feita por um valor menor do que o da avaliação feita pelo síndico ou à ordem, este poderá anular e estabelecer um novo leilão dentro dos prazos descritos anteriormente.

Após a arrematação do lote de bens, o leiloeiro é obrigado a recolher o valor recebido na venda, ao Banco do Brasil, em agência designada pelo contrato mandato, que fora estabelecido anteriormente.

Outra forma de alienação consiste na apresentação de propostas fechadas pelos possíveis compradores para análise do próprio síndico, o qual escolherá, com o aval do juiz e do curador do Ministério Público, a melhor proposta de compra do lote de bens da massa. Esta forma de alienação de bens é sempre posta em segundo plano, tomando-se por base os demais. A legislação falencial sugere que se faça alienação do ativo da massa falida mediante leilão, contudo, havendo a impossibilidade da aplicação desse método, é facultado ao síndico a opção pela alienação por propostas.

Uma Assembléia formada por, no mínimo, dois terços dos credores da massa falida possui a faculdade de decidir sobre o processo de realização do ativo a ser adotado. A decisão dessa Assembléia pode sobrepor-se à do síndico ou, até mesmo, à decisão do juiz.

6.2. PAGAMENTO DOS CREDITORES (PASSIVO)

Logo após a conclusão da alienação dos bens e cobrança dos direitos da massa falida, é iniciado o pagamento dos credores habilitados.

Tal pagamento é feito obedecendo-se a ordem estabelecida pela classificação de créditos, visto que em cada categoria classificatória dos credores, estes são tratados igualmente, não havendo privilégios.

A prioridade absoluta, no pagamento dos credores é dada aos créditos provenientes de indenizações por acidente de trabalho conferidos por ordem judicial. Logo após estes créditos serão liquidados os créditos trabalhistas em geral (rescisões trabalhistas e outras indenizações).

A seguir surgem os créditos tributários federais, estaduais e municipais e os créditos previdenciários e parafiscais, tais como PIS, FINSOCIAL e outros.

O pagamento de dívidas e encargos contraídos pela própria massa falida durante o processo de falência será o próximo passo. A partir de então, inicia-se o pagamento da grande porção de credores da massa falida: os credores com garantias reais e os em garantias, respectivamente.

As garantias reais de determinados credores da massa falida, dizem respeito à contratos acessórios aos de seus créditos, que são hipotecas, ou penhores, ou anticrese. Estas garantias estão diretamente ligadas a bens móveis e imóveis da empresa falida, os quais seriam desapropriados do empresário falido caso não pagasse a dívida. Assim sendo, o processo de falência liquida dívidas com direito às garantias reais, utilizando-se do produto da alienação dos respectivos bens que garantem o crédito, junto à massa falida. Ou ainda, se por exemplo, um credor da massa falida possuía hipoteca de um prédio comercial, que

garantia um empréstimo feito à empresa antes da falência, a liquidação desse crédito será feita a partir da venda do prédio referido que servia de garantia a dívida.

Quando o valor arrecadado com alienação do bem que servia de garantia real, exceder o valor do crédito junto a massa falida, o excesso constituirá mais um ativo para a massa, ficando tal crédito plenamente liquidado. Contudo, se ocorrer o inverso, ou seja, o valor arrecadado for menor que o crédito, a liquidação se dará parcialmente e o remanescente a ser pago pela massa será considerado, a partir de então, um crédito comum, sem garantias, concorrendo juntamente com os demais desse gênero.

Concluído o pagamento de todos os credores com garantia real, habilitados para o processo de falência, o juiz do processo é obrigado, por lei, a reter o produto da alienação dos bens que serviam de garantia real de credores que não habilitaram-se a tempo para participar do processo. A esses credores é dada uma última chance de receber os créditos: um prazo de dez dias para regularização da situação, declarando os créditos. Contudo, a lei não permite que todo tipo de credor com direito de garantia real possa habilitar-se retardatariamente. Este privilégio atinge apenas o credor que possuir garantia hipotecária ou penhor industrial, agrícola ou pecuária.

Pagos todos os credores com garantias habilitados nos prazos legais, procede-se o pagamento dos demais credores os quais não possuem nenhuma garantia sobre a massa. Estes são os quirografários.

Caso a massa não possua disponibilidade suficiente para suprir todos os credores quirografários, os síndico deverá efetuar um rateio do valor disponível à massa falida, proporcionalmente aos créditos remanescentes.

O pagamento efetivo a cada credor é feito através de cheque do Banco do Brasil, nominal ao titular do crédito, cheque que deve ser visado pelo juiz.

Remanescendo qualquer valor, após a liquidação de todos os créditos junto à massa falida, este mesmo deverá ficar retido na conta Banco do Brasil, até a liberação pelo juiz da falência, por ocasião da extinção do processo de falência.

Após efetuados os pagamentos a todos os credores, total ou parcialmente, finda a liquidação da massa falida. Para findar a liquidação da massa com o pagamento parcial dos

credores, é necessário que não reste mais nenhuma disponibilidade em nome da massa falida.

Findada a liquidação, é dada ao síndico um prazo de vinte dias para que apresente ao juiz e aos credores um relatório final da falência, através do qual prestará, oficialmente, contas pela administração do processo como um todo.

A falta da apresentação do relatório final, pelo síndico, acarreta na sua destituição pelo juiz, o qual deve conferir esta responsabilidade ao curador de massas falidas do Ministério Público, que terá o mesmo prazo para organizar o relatório, neste caso, o então síndico perde todos os seus direitos junto à falência, inclusive o de sua remuneração.

7. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

O processo de falência, como um todo, não visa à debilitação permanente do falido, pelo contrário, concluída a liquidação da massa falida, o empresário falido tem a possibilidade de reabilitar-se junto à sociedade. É claro que, para a reabilitação total do falido é necessário a extinção de todos os créditos que recaiam sobre ele.

A extinção de todas as obrigações do falido, necessita, para ser estabelecida, de um sentença proferida pelo juiz de falência, é a ***Sentença de Extinção das Obrigações do Falido***.

A declaração da sentença de falência, pressupõe, realmente, inexistência de créditos de responsabilidade do falido. Essa inexistência somente pode ocorrer por conta de um, dentre os três seguintes fatos: a prescrição da obrigação, o pagamento ou a novação do crédito.

Caso a liquidação da massa falida tenha sido total e sem nenhum resíduo a pagar, o falido tem todo direito de pedir a declaração da sentença de extinção das obrigações por parte do juiz da falência. Contudo, se houver algum crédito remanescente à liquidação da massa falida, o falido somente poderá reabilitar-se se pagar este remanescente com meios próprios estranhos à falência, ou se o crédito prescrever dentro dos prazos estabelecidos legalmente, ou ainda, se renegociar esta dívida em outra nova, extinguindo a primeira. A declaração de Extinção de Obrigações pode ser requerida, tanto pelo falido, como por qualquer sócio solidário, visto o interesse de todos.

Declarada a Sentença de Extinção das Obrigações do Falido, este se torna, agora, totalmente capaz para o exercício comercial, tendo reabilitado todos os antigos direitos que antecederam à falência. Geralmente, esta sentença é declarada antes de concluída a falência, justamente para permitir ao falido que retome sua atividade anterior, proporcionando-lhe uma plena reabilitação.

A última etapa do processo é a ***Declaração da Sentença de Extinção da Falência***. Esta declaração extingue, por completo, a falência, de modo que dá ao falido, a possibilidade de retomar sua empresa ou qualquer outro negócio. É evidente que é necessária a extinção total das obrigações do falido, que pode ocorrer até mesmo após o

fim do processo de falência, contudo a reabilitação, só ocorre de direito, quando se verifica essa extinção de obrigações.

8. ASPECTOS GERAIS DA CONCORDATA

A concordata é um instituto próprio às empresas comerciais, individuais ou coletivas. É extremamente ligada à falência e traz muitas características idênticas ao processo falencial.

Concordata é um processo puramente jurídico que põe a empresa comercial numa favorável situação, na qual se possibilita a reabilitação do comerciante. Assim como na falência, é necessário que a empresa esteja em estado de insolvência, ou seja, impossibilitada de quitar devidamente suas dívidas nos prazos estabelecidos. Contudo, a concordata não prevê a formação da massa falida para falida para garantir o pagamento dos credores e nem a liquidação da empresa para esse pagamento.

Existe, também, a concordata amigável ou extrajudicial, que é feita a partir de uma convocação dos credores por parte do devedor, de modo a renegociar as dívidas, alongando os prazos para pagamento. Esta forma de concordata é expressamente proibida por lei, visto que não possui uma das características fundamentais dos processo falenciais, que é a igualdade dos credores. Nestes casos, se for detectado algum acordo numa empresa, é dever do juiz comercial decretar imediatamente a falência desta empresa.

Legalmente, existem duas espécies de **concordata**, que são a **preventiva e suspensiva**. Como os próprios nomes sugerem e vistas suas estreitas ligações com a falência, elas são decretadas pelo juiz comercial a fim de prevenir a sentença declaratória da falência ou para suspendê-la.

Dentro dessas duas espécies, existem três diferentes modalidades de concordata. São elas: a concordata moratória, a concordata remissória e a concordata mista.

A **concordata moratória**, também chamada de dilatória, **prevê a prorrogação do prazo de pagamento dos créditos**; a **concordata remissória** visa a **remissão parcial dos créditos para facilitar o pagamento**, ou seja, visa um abatimento concedido ao valor dos créditos frente ao pagamento à vista; e a **concordata mista ou dilato-remissória** une as características das demais modalidades, **dilata o prazo e oferece abatimento dos créditos, esta modalidade de concordata é a mais adotada atualmente.**

O comerciante em processo de concordata é chamado de concordatário e, diferentemente da falência, a administração da empresa, durante o processo, fica a cargo do próprio empresário comercial. Existe a presença de um fiscalizador da administração da empresa, que atua de forma a garantir o bom cumprimento do processo, é o comissário da concordata. Neste processo há, assim como na falência, a atuação da fiscalização de um curador Ministério Público, também para garantir o cumprimento da lei.

A iniciativa para o pedido de impetração da concordata é exclusivamente do empresário comercial devedor, ficando a cargo dos credores unicamente os direitos de pedido de embargo da concordata e fiscalização do processo, se for impetrado pelo juiz.

Há determinadas **empresas comerciais que são impedidas**, legalmente, de pedir a concessão da concordata, visto que a própria legislação lhes dá outras formas de possível reabilitação. São elas:

- Instituições Financeiras, públicas ou privadas; Corretoras de títulos, de Valores ou Câmbio;
- As Concessionárias de Serviços Aéreos;
- As Segurados; e
- As sociedades Conta de Participação.

Contudo, todas estas empresas, inaptas à concordata, estão sujeitas a declaração de falência, vistos os devidos pré-requisitos para tal.

A impetração da concordata tem como requisito essencial, que a empresa esteja regularmente constituída, com os atos registrados na Junta Comercial do respectivo Estado onde se localiza, bem como, tenha todos os livros de escrituração mercantil devidamente atualizados e registrados nesta mesma Junta. Caso o comerciante tenha pedido concordata e não tenha os registros em ordem, o juiz deverá de imediato decretar a falência da empresa.

A existência regular do registro dos livros do comércio na junta comercial, somente é facultado em um único caso, se o impetrante da concordata for uma pequena ou microempresa. Entretanto, esse privilégio é concedido somente se o total de crédito quirografário empresa for menor que o salário mínimo vigente, multiplicado cem vezes. Este

benefício é relativamente recente, pois provém do decreto-lei nº 2.351, de 07.08.1987, enquanto que a lei que instituiu a Falência e a Concordata data de 21.06.1945.

9. DECLARAÇÃO DA CONCORDATA

A declaração da concordata é feita, após impetrado o pedido pelo comerciante e este é julgado procedente pelo juiz. A improcedência do pedido da concordata, pode ser declarada se, por acaso o comerciante:

- Não tiver arquivado no Registro do Comércio todos os livros e documentos necessários para o legal exercício do comércio, salva no caso de micro e pequena empresa, nos termos explicitados anteriormente;
- for condenado criminalmente. A concordata é considerada um favor do estado ao “comerciante infeliz, porém honesto”, é a condenação criminal não produz imagem de honestidade;
- que há menos de cinco anos tiver pedido concordata; ou
- que não tenha cumprido devidamente uma concordata anteriormente concedida.

A concordata, para ser declarada, necessita de alguns requisitos idênticos aos da Falência. É necessária a existência da qualidade de comerciante do empresário, bem como, é imprescindível que seja detectado o estado de insolvência imediatamente. A legislação falencial estabelece que o próprio devedor insolvente deve declarar o estado de falência, no máximo até trinta dias após o vencimento dos créditos sem o devido pagamento. A própria lei da falência reza que a concordata só pode ser decretada se esta confissão da falência for feita dentro dos prazos. Contudo, esta prática, perfeitamente legal, caiu em desuso, vista a sua inconveniência frente ao nosso atual sistema social-econômico-financeiro.

Após declarada a concordata, ela pode ser embargada. Os credores, apesar de não exercerem nenhuma influência na aceitação ou rejeição da concordata pelo juiz, podem requerer o embargo, visto que dela são parte. O prazo atual para todas as espécies de concordata serem embargadas é de cinco dias, após o pedido formal. No caso de concordata preventiva, deve ocorrer logo após a fase informativa, na qual os credores se habilitam para o processo e o comissário formula um relatório sobre a situação da empresa. Para a concordata suspensiva, tal prazo inicia-se logo após a apresentação do relatório do síndico da falência, depois de declarada a suspensão, a pedido do devedor.

Todas as declarações de concordata preventiva, suspensiva ou de embargo, estão sujeitas à análise por parte do Juiz Comercial e todos estes processos não são instantâneos, podendo serem julgados procedentes ou não, bem como a todos cabe recurso.

9.1. EFEITOS PARA OS CREDORES

Diferentemente da falência, a concordata não atinge todos os credores da empresa comercial. A decretação da sentença que declara a concordata não atinge os credores uniformemente. Todos os credores privilegiados da empresa comercial tem seus direitos garantidos após o início da concordata. Estes credores são aqueles mesmos que, no processo de falência, tem o direito de receber seus créditos garantidos por lei ou por alguma garantia real, tais como os credores tributários. Trabalhistas ou com direito à garantia real.

Aqueles que realmente participam, diretamente, do processo da concordata são os credores quirografários.

Todos os quirografários devem declarar os créditos junto ao juiz da falência, tão logo seja feito o pedido pelo devedor. O comissário da concordata analisará a situação do processo, em determinado caso. Porém, a não habilitação dentro dos prazos estabelecidos por parte do credor não desqualifica para o recebimento do crédito, contudo, o impede de intervir no processo.

O credor, na concordata, não terá seu crédito restrito de determinados benefícios usuais para uma empresa comercial em perfeito estado operacional, tais como a cobrança de juros pelo atraso, o protesto de títulos por não pagamento ou ação judicial de execução de juros pelo atraso, o protesto de títulos por não pagamento ou ação judicial de execução individual do devedor. Todas estas restrições são necessárias durante a falência, visto que a administração não fica a cargo do devedor, contudo, na concordata, esta situação é inversa, o devedor responde pela administração da empresa e deve assumir devidas conseqüências por elas.

A declaração da concordata mantém em operação a atividade da empresa e esta tem a necessidade de assumir novas obrigações. Estes credores posteriores à declaração da concordata, entretanto, dela não participam de nenhuma forma e são tratados normalmente, como se a empresa estivesse em perfeito estado funcional.

9.2. EFEITOS PARA O CONCORDATÁRIO

Quanto aos efeitos da concordata à pessoa do devedor durante o processo, verifica-se certa distinção entre as modalidades de concordata já apresentadas.

Genericamente, a concordata, confere ao devedor concordatário a possibilidade de reerguer-se a partir do próprio desempenho administrativo. A concordata, diferente da falência, não traz restrições gerais à posse ou propriedade do patrimônio do devedor insolvente, muito menos a administração dos negócios, pelo contrário, toda a administração fica a critério do concordatário e os bens que compõe seu patrimônio permanecem à disposição, exceto em caso específico de concordata suspensiva da falência, que, como veremos posteriormente, dá liberdade parcial sobre a administração dos bens imóveis.

A concordata, entretanto, impõe ao concordatário, a presença do comissário que dele será fiscalizador dos atos gerenciais e, relativamente, de atos pessoais. Esta presença fiscalizadora só ocorre mesmo, de fato, na concordata preventiva da falência, visto que em outra modalidade, o concordatário sofre determinadas restrições à administração da empresa.

Os poderes do comissário da concordata não devem, nunca, se confundirem como os do síndico, na falência. Enquanto este detinha todo o poder administrativo, aquele não decide sobre nenhuma questão da empresa, sua função é somente a de "vigiar" o devedor e avisar ao juiz alguma irregularidade no cumprimento do processo da concordata.

10. CONCORDATA PREVENTIVA E SUSPENSIVA

A concordata, por ser declarada em distintas situações, possui duas modalidades, até aqui, regularmente conhecidas, são: **a concordata preventiva e a concordata suspensiva.**

A concordata preventiva é o benefício disponível às empresas comerciais em estado de insolvência financeira, consideradas honestas em seus negócios. Esta modalidade de concordata, apesar de proporcionar diretamente a recuperação da capacidade da empresa, visa, sobretudo, evitar a declaração da falência.

São pressupostos necessários à declaração da concordata preventiva: a qualidade de comerciante do devedor; a não declaração de falência, até então; e a dificuldade financeira da empresa.

Sobre a **qualidade** de empresário comercial do devedor insolvente como pressuposto da concordata é um fator indiscutível. Todos estes institutos, tanto a falência quanto a concordata, são processos que sujeitam unicamente, por lei, o comerciante.

A **não declaração da falência** é extremamente necessário, visto que a concordata visa, exatamente a prevenção deste fato. Caso já tenha sido decretada a sentença de falência, caberia, então, uma concordata suspensiva.

Após o pedido da concordata preventiva, é nomeado o comissário e a este dada a ordem para iniciar o processo de verificação do crédito, que servirá de base para o juiz conceder ou não a concordata.

A concessão da concordata assim como a falência, suspende ações e execuções judiciais que incorram contra a empresa, anteriores à declaração. Contudo, a concordata preventiva não isenta o devedor da fluência de juros referentes aos créditos habilitados para o processo.

A nova disposição dos créditos durante a concordata preventiva ocorre a partir da iniciativa do devedor, que apresenta proposta de pagamento dos créditos, estabelecendo, o abatimento e o prazo para pagamento. Todos os créditos são igualmente tratados. O juiz é o

analisador das propostas e, frente às condições da empresa concordatária, dará deferimento a uma das propostas, ou apresentará uma alternativa.

Geralmente, estas propostas combinam a dilatação do prazo de pagamento com o abatimento de parte dos créditos, visando a melhor maneira de quitação.

Ocorrendo o indeferimento ao pedido de concordata preventiva por parte do devedor, o juiz deve, obrigatoriamente, de imediato, decretar a falência da empresa, visto o estado financeiro precário e a impossibilidade de recuperação.

A concordata suspensiva é outra modalidade de concordata. Pode ser implantada, somente, em empresa que se encontre em pleno estado de falência e na qual fora observada a possibilidade de reestruturação financeira e operacional do comerciante.

Além das conhecidas condições pressupostas à decretação da concordata existem outros essenciais requisitos para o início do processo. Primeiramente, a concordata suspensiva necessita da existência da sentença declaratória da falência da empresa em questão. Para ser implantada a concordata suspensiva da falência, é necessário que esta exista.

Outro requisito muito importante à concordata suspensiva é a inexistência de quaisquer denúncias ou queixas contra o empresário durante o processo de falência. O instituto da concordata, tanto suspensiva quanto preventiva, visa atuar sobre “o devedor infeliz porém honesto”, então não se admite ao comerciante honesto que sobre ele recaia qualquer queixa fundamentada.

O pedido de concordata suspensiva deve ser feito por iniciativa do próprio devedor. Deve ser feito, imediatamente após a classificação dos créditos da massa falida e antes do início da fase de liquidação. Esse pedido é fundamentado a partir de uma proposta de concordata, onde o pedido deve demonstrar a possibilidade de reerguimento da empresa, bem como apresentar as soluções para essa recuperação. Esta proposta deve conter, também, as prováveis disposições dos créditos, para análise do juiz.

Esta modalidade de concordata, também obedece aqueles tipos já definidos, ou seja, a concordata dilatária, remissória ou dilato-remissória.

A implantação da concordata suspensiva, como o próprio nome diz, suspende de imediato, a falência. Ela promove instantaneamente, a restituição ao empresário devedor aos seus direitos sobre a administração da empresa, que, também logo perde as características de massa falida.

Diferentemente da concordata preventiva, a suspensiva não exige a presença de um comissário, visto que na falência, o síndico já teve acesso a todos os procedimentos da empresa e, se houvesse alguma irregularidade até então, já teria sido percebida pelo juiz. A fiscalização da concordata suspensiva fica totalmente a cargo dos credores e do curador do Ministério Público.

A concordata suspensiva da falência estabelece, também, uma restrição à administração da empresa pelo devedor. Isto ocorre quanto à alienação ou obrigação de bens imóveis da empresa. O administrador da concordata não pode, sem análise e consentimento do juiz, vender ou oferecer bens imóveis em garantia de dívidas da empresa.

A não concessão da concordata suspensiva, dá continuidade ao processo de falência do devedor, visto que é impossível a recuperação do mesmo.

A extinção da concordata, tanto preventiva, quanto a suspensiva, recebe o nome de rescisão. A rescisão pode ocorrer por três motivos: o cumprimento de todos os procedimentos do processo de concordata; o não cumprimento de alguma obrigação estabelecida pela sentença da concordata, a qualquer tempo; e a desistência do devedor em continuar o processo.

Este último motivo, obrigatoriamente, no caso da concordata suspensiva, restabelece o processo de falência na empresa devedora, visto que a concordata tem caráter suspensivo e não de extinção. Contudo, para a concordata preventiva, não é obrigatória a implantação da falência, para tal é necessária a análise do juiz, de modo que a perceber as reais condições da empresa.

11. ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO DE CONCORDATA

A administração da empresa, em todo e qualquer tipo de concordata, fica sempre a cargo do próprio empresário comercial devedor. O empresário, administrador da empresa, na concordata é chamado **concordatário**.

O concordatário é obrigado, durante o processo, prestar contas através de demonstrativos da situação da empresa, ao juiz e aos credores. É obrigado também, por lei, a pagar num prazo de trinta dias da sentença declaratória da concordata, todos os créditos provenientes de obrigações tributárias federais, estaduais e municipais, bem como as obrigações com o INSS, fundos relativos a mão-de-obra, créditos parafiscais e obrigações correntes com os empregados.

Ao primeiro sinal de descumprimento de quaisquer dessas obrigações pelo concordatário, o juiz pode rescindir a concordata, implantando de imediato a falência ou apenas restabelecendo-a, para o caso da concordata suspensiva.

O concordatário, também, é obrigado, num prazo de trinta dias, a efetuar o pagamento dos custos do processo da concordata junto ao juízo competente, bem como o pagamento aos serviços prestados ao processo pelo comissário, em caso de concordata preventiva. Esta remuneração do comissário é arbitrada pelo juiz, da mesma maneira que é feita a do síndico da falência.

Apesar de ser o administrador pleno da empresa devedora, o concordatário não é totalmente livre dentro do processo de concordata. Este está sempre sujeito às ordens do juiz do processo, que, assim como na falência, é superintendente geral da concordata. O juiz, por sua vez, confere sempre à outras pessoas, o poder de fiscalização dos atos do concordatário como é o caso dos credores e do comissário (na concordata preventiva). A fiscalização exercida pelo credor do Ministério Público, não ocorre por vontade do juiz, mas sim, por força da lei.

12. OUTROS ASPECTOS DA FALÊNCIA E DA CONCORDATA

As maiores particularidades da falência encontram-se, talvez, no âmbito criminal. São os chamados “*crimes falimentares*”, que incluem, também em alguns casos, a concordata.

É considerado, por exemplo, crime falimentar, se a insolvência da empresa for causada por excessivos gastos pessoais ou da família do comerciante; ou despesas de grande parte, injustificáveis; ou prejuízos causados por operações arriscadas de grande porte, inclusive de bolsas de valores, etc.; a inexistência dos livros obrigatórios da empresa, bem como a escrituração atrasada ou defeituosa, exceto para microempresas. Estes crimes são previstos na legislação conhecida como “Direito Falimentar”, com penas de reclusão de seis meses a três anos, visto que são crimes de culpa, mas não necessariamente dolosos, ou seja, de caráter fraudulento. Os crimes falimentares de fraude podem ser penalizados, com reclusão de dois a seis anos.

Outra característica, também, na falência e na concordata é o benefício relativo concedido às pequenas e microempresas, quanto aos requisitos para a concessão. Às mesmas é sempre dispensada a apresentação de livros de escrituração mercantil. Contudo, a própria legislação falencial estabelece limites para que se considere uma de porte pequeno ou micro.

Toda e qualquer empresa comercial pode ser sujeita a processo de falência, entretanto, nem todas podem requerer a concordata, como é o caso das Instituições Financeiras e todas as empresas sujeitas a mesma legislação, as Sociedades em Conta de Participação, etc. Existe apenas uma exceção à universalidade da falência para as empresas comerciais, que ocorre quanto às empresas públicas, autarquias e fundações públicas, que nunca estão sujeitas à falência, visto que seria o mesmo de declarar a falência do Estado.

A falência, conclusivamente, é um instituto que, antes de tudo, visa beneficiar a sociedade como um todo. Atua como um solvente para comerciantes em estado precário, fazendo, com isso, a tomada do controle da empresa a fim de proteger os seus credores. A falência, de fato, age como um instrumento do Estado para assegurar o direito da maioria, fazendo, assim, cumprir os preceitos sociais de democracia.

Contudo, sobre a atuação da concordata no contexto social, percebe-se que, a própria legislação oferece benefícios demasiados a uma minoria em estado ruinoso. Os atuais métodos de aplicação da concordata não condizem com os valores democráticos da sociedade atual. Os credores são privados de direitos por conta de fatos que não cabe culpa, e que algumas vezes, provém de mal gerenciamento de negócios. Neste caso, se faz necessária uma revisão nas atuais convenções legais a respeito desses institutos, que, sem dúvida, são extremamente necessários, para que haja uma sociedade bem estruturada.

CONCLUSÃO

A falência e a concordata são vistos como benefícios para resguardar direitos da empresa comercial insolvente ou dos credores.

A falência, durante todo o processo, visa unicamente proteger os credores da massa. Aos credores privilegiados é garantido o pagamento de todos os direitos junto à massa falida. É correto este procedimento aplicado, legalmente, durante a falência, contudo existe uma profunda desvantagem quanto à pessoa do empresário falido. A lei, através da falência, rebaixa demasiadamente o falido. São cassados vários direitos sobre a empresa devedora quando é tomada a posse de todos os bens e direitos e é restrito, até mesmo, o direito de livre locomoção pelo país do falido, ficando este direito, sujeito à aprovação pelo juiz.

O instituto da falência, como um todo, deveria atingir de fato, com mais força, a pessoa jurídica da empresa comercial. É evidente que a pessoa física da antiga administração da empresa falida deve ter restrições, mas não aquelas que normalmente atingem a imagem moral do empresário. Esta proposta de maior flexibilidade para o falido, visa proteger unicamente o empresário honesto moral e financeiramente.

A concordata, trata-se de um instituto de atitude inversa à falência, pois visa proteger o comerciante, de modo que este se recupere das dificuldades financeiras pelas quais passa.

Apesar de garantir privilégios de determinados credores, a concordata prejudica outros, visto que oferece ao devedor, abatimentos de dívidas e dilatação de prazos para o pagamento. Esta proposta de renegociação de dívidas do concordatário não é sujeita à aprovação/desaprovação dos credores interessados. Coloca, assim, assim, os credores quirografários em grande desvantagem quanto aos demais.

O instituto jurídico da concordata deveria resguardar, também os interesses dos credores de modo geral, unindo-os em renegociação aberta a todos os interessados, de modo a não causar prejuízos a nenhum dos participantes do processo.

BIBLIOGRAFIA

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar. Falência.** 16ª. Ed. – São Paulo. Editora Saraiva, 1995.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar. Concordatas, Crimes Falimentares e Liquidação Extrajudicial.** 14ª. Ed. – São Paulo. Editora Saraiva, 1995.

SANT'ANNA, Rubens. **Falências e Concordatas,** AIDE – Rio de Janeiro, 1985.

VALLE, Christino Almeida do. **Teoria e Prática das Falências e Concordatas.** AIDE – Rio de Janeiro, 1985.

Decreto-lei N° 7.661, de 21 de julho de 1945 – “Lei das falências”.

Lei N° 6.024, de 13 de março de 1974 – Dispõe sobre intervenção e liquidação extrajudicial de Instituições Financeiras e dá outras providências.